



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 21 de setembro de 1989.

ACORDÃO N.º 101-79 213

Recurso n.º 54.371 - IRF ANO DE 1984

Recorrente : LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 21 SET 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.274/88-28

RECURSO Nº: 54.371

ACÓRDÃO Nº: 101-79.213

RECORRENTE: LAFER - LAMINADORA DE FERROS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos da decisão de primeiro grau que indeferiu, parcialmente, a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte' no valor de Cz\$ 437.238,53, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 23.400,114,57, até 29.02.88, relativo ao ano de 1984, determinando a aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 1.748.954.153, correspondentes a omissão de receita caracterizado pela manutenção' no passivo de obrigações já liquidadas, exercício de 1985, período-base de 1984, apurado em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10735.000.273/88-65, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, em 22.02.88.

Às fls. 05 a 13, cópias das peças básicas do processo matriz.

Em 18.03.88, a contribuinte solicitou e foi-lhe concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 15 a 17.

A exigência foi impugnada em 07.04.88, fls. 18, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 19, mais os

Acórdão nº 101-79.213

anexos de fls. 20 a 25, argumentando que "... requerem a sustação do Auto de Infração FM - 10.388, ...) até o julgamento do RECURSO DE 1ª INSTÂNCIA relativa ao Auto de Infração FM - 102.74, processo 000.273/88-65, em que a autoridade fiscal presume a existência de passivo fictício na empresa..."

Na informação fiscal, fls. 26 verso, o autuante propõe que se aguarde o julgamento do processo matriz para que o presente seja submetido à decisão, por se tratar de processo decorrente.

Às fls. 27 a 30, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/32, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
Exercício de 1985. Período-base de 01.01.84, a 31.12.84. Auto de infração decorrente da apuração em autuação à parte, de omissão de receita por ocorrência de passivo não comprovado, julgado procedente, em parte, na decisão de primeira instância. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Foi excluída da base de cálculo do IRF a parcela de Cr\$ 54.581.227 excluída da tributação no processo matriz relativo ao IRPJ.

Ciência da decisão em 11.05.89, conforme "A.R." de fls. 34,

Inconformada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35, argumentando que "... , vem requerer o sobrestamento da cobrança do débito a que se refere, por sua conexão e dependência do processo nº 10735-000.273/88-65 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), tendo em vista que, contra a r. decisão relativa a este último processo, está recorrendo ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda". Anexou cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 36 a 47.

7. É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.213

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

De acordo com o relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz número 10.735/000.273/88-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.499.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar o sobrestamento do julgamento até a solução do processo matriz.

O art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U., de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.136, de 19.09.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR